Mensagem nº 15/97

PROJETO DE LEI Nº 10/97
DOCUMENTO Nº 75/97

PROJETO DE LEI

Cria o Fundo Pró Cultura do Município e dá outras providências.
Proc. nº 2188/97

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria da Cultura, o Fundo Pró Cultura do Município, com o objetivo de vincular receitas públicas ao desenvolvimento de práticas culturais em todo o território do Município de São Vicente.

Art. 2º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor presidido pelo Secretário da Cultura e contará com os seguintes membros:

I - um servidor indicado pela Secretaria da Fazenda;
II - dois servidores indicados pela Secretaria da Cultura;
III - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente, e
IV - dois representantes do Poder Legislativo.

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho mencionados nos incisos I a IV deste artigo cumprirão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sendo considerados de alta relevância para o Município.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Diretor:

I - implementar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo;

II - receber as verbas provenientes das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo;

III - ouvido seu Presidente, tomar todas as medidas necessárias em âmbitos administrativo, financeiro e orçamentário para a gestão do Fundo;

IV - administrar e fiscalizar a arrecadação de receita e o seu recolhimento à Tesouraria Municipal;

V - deliberar quanto à aplicação de recursos;

VI - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens, móveis e imóveis, assim como das doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, e

VII - examinar e decidir sobre as contas do Presidente.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo Pró Cultura:

I - receitas auferidas da arrecadação dos preços públicos, através da venda de ingressos cobrados na realização de eventos promovidos pela Secretaria da Cultura e pelo uso de próprios municipais por ela administrados, assim como de rendas auferidas com o aluguel de equipamento de som do município e outras prestações de serviços congêneres;

II - doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza;

III - dotações orçamentárias previstas em lei;

IV - saldos de exercícios anteriores, e

V - receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais.

Parágrafo único - Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações, consignadas na Lei orçamentária ou de um crédito adicional, obedecendo sua aplicação as normas legais aplicáveis.

Art. 5º - A existência do Fundo a que alude a presente Lei não elide a consignação de dotações orçamentárias específicas ao funcionamento regular da Secretaria da Cultura.

Art. 6º - O Conselho Diretor elaborará. mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 7º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo de que trata esta Lei, assim como os bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria da Cultura.

Art. 8º - Os serviços de secretaria do Fundo serão executados por servidores da Secretaria da Cultura.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. l0 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

ARQUIVADO EM 10/3/97
A.A. do Arquivo em Substituição